



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 213/2024- GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, *que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal*.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **147200240** código CRC= **FEC18D6A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04034-00014174/2023-18

Doc. SEI/GDF 147200240



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que *dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. A Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, do ISS Autônomo, do Simples Candango e das taxas previstas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, salvo na hipótese em que todas as quotas ou parcelas já estejam vencidas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 32/2024– SEEC/GAB

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (140888702).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.
2. É importante informar que a proposição legislativa em exame tem a finalidade de alterar a redação do art. 11 da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.
3. Na prática, o presente anteprojeto de lei complementar consiste em possibilitar o parcelamento dos débitos vencidos dos tributos mencionados no art. 11 retrocitado, relativos a fatos geradores ocorridos:
 - a) no exercício corrente, desde que vencida a última parcela do lançamento anual; e
 - b) em exercícios anteriores, objeto de lançamento complementar ou de notificação de lançamento, independentemente do seu vencimento.
4. Ademais, cumpre destacar que a minuta em tela **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, visto se tratar de uma alteração na lei que passe a possibilitar o parcelamento de quotas ou parcelas dos tributos diretos, inclusive no exercício corrente, desde que todas elas já estejam vencidas, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei Complementar (140888702), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/06/2024, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140906937** código CRC= **ECC5C55E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04034-00014174/2023-18

Doc. SEI/GDF 140906937



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 18/2024 - SEPLAD/GAB/AJL

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária - UFAZ/AJL/GAB/SEEC

1. RELATÓRIO

- 1.1. Cuida a proposta de anteprojeto de lei complementar que pretende alterar a [Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011](#), a qual dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, almejando ainda dar outras providências, consoante as primitivas minutas da proposição (133172248) e sugestão de exposição de motivos (133838260).
- 1.2. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC remeteu os autos para manifestação técnica desta Assessoria (133838260).
- 1.3. É o relatório.
- 1.4. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição das normas dispostas na alteração legislativa em apreço.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.
- 2.4. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, aplicáveis também ao presente anteprojeto de lei complementar, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

"Art. 3º (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para

disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral;

(...)."

2.5. Assim, é com base nesse comando normativo que se procederá ao exame da novel minuta do anteprojeto de lei (133172248).

2.6. Como relatado, a proposta em comento objetiva alterar a [Lei Complementar nº 833/2011](#), que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, assim como dar outras providências, designadamente para possibilitar o parcelamento dos débitos vencidos de tributos, relativos a fatos geradores ocorridos i) no exercício corrente, desde que vencida a última parcela do lançamento anual; e ii) em exercícios anteriores, objeto de lançamento complementar ou de notificação de lançamento, independentemente do seu vencimento.

2.7. Cumpre lembrar que as normas gerais que norteiam a forma e condições de parcelamento de crédito tributário estão disciplinadas no art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

2.8. Convém ressaltar que no âmbito do Distrito Federal a lei específica a que alude o art. 155-A do CTN trata-se exatamente da referida [Lei Complementar nº 833/2011](#), que ora se pretende alterar, que, como informado alhures, dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade deste Ente federativo.

2.9. Importante destacar que nos termos do art. 71, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal -

LODF, cabe ao Governador a iniciativa para propor leis complementares, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.10. Bem por isso que se conclui que tanto a iniciativa da proposição (Governador) quanto a espécie normativa eleita (lei complementar) atendem aos ditames da legislação de regência.

2.11. Quanto ao mérito da proposta, conforme bem esclarecido nos fundamentos constantes do despacho exarado pela SEF/SEEC (133838260), visa-se incluir na [Lei Complementar nº 833/2011](#) disposições normativas destinadas a possibilitar o parcelamento dos débitos vencidos de tributos, relativos a fatos geradores ocorridos i) no exercício corrente, desde que vencida a última parcela do lançamento anual; e ii) em exercícios anteriores, objeto de lançamento complementar ou de notificação de lançamento, independentemente do seu vencimento.

2.12. No que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista na legislação de regência, releva destacar o pronunciamento ofertado pela SEF/SEEC (133838260), que concluiu que a proposta "(...) **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, visto se tratar de uma alteração na lei que passe a possibilitar o parcelamento de quotas ou parcelas dos tributos diretos, inclusive no exercício corrente, desde que todas elas já estejam vencidas, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)".

2.13. **Assim, frente ao cenário normativo descrito, entende-se que a proposta de anteprojeto de lei encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

2.14. Por fim, no que diz respeito à técnica legística, foram efetuadas pequenas alterações de ordem **somente formal** na minuta apresentada pela SEF (133172248), de sorte a adequá-la aos ditames do [Decreto nº 43.130/2022](#).

2.15. Desse modo, elaborou-se a minuta anexa ao doc. 134071642.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, são essas as considerações acerca da regularidade da proposição normativa sob exame, de modo que, a nosso ver, não se vislumbra óbice ao encaminhamento da proposta às instâncias administrativas subsequentes.

3.2. É o entendimento, salvo melhor juízo.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO
Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

APROVO a Nota Jurídica nº 18/2024 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ acima exarada, por aderir as suas razões e conclusão.

À Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ **pela aprovação Nota Jurídica nº 18/2024 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para ciência e providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO - Matr.0046210-1, Chefe da Unidade Fazendária**, em 22/02/2024, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 22/02/2024, às 20:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **134083050** código CRC= **5394B880**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409

04034-00014174/2023-18

Doc. SEI/GDF 134083050